



KARLA KAROLINE MIQUELON DE SOUZA

**EMBRIAGUEZ AO VOLANTE:**  
A PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO E A CONFECÇÃO DO  
AUTO DE CONSTATAÇÃO DE SINAIS DE EMBRIAGUEZ  
TRAZIDOS PELA LEI VIGENTE

KARLA KAROLINE MIQUELON DE SOUZA

**EMBRIAGUEZ AO VOLANTE:**  
A PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO E A CONFECÇÃO DO  
AUTO DE CONSTATAÇÃO DE SINAIS DE EMBRIAGUEZ  
TRAZIDOS PELA LEI VIGENTE

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial à  
obtenção do grau de Bacharel em Direito,  
ao Curso de Direito, da Faculdade do  
Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Fernanda Eloise Schmidt  
Ferreira Feguri

Apucarana  
2021

KARLA KAROLINE MIQUELON DE SOUZA

**EMBRIAGUEZ AO VOLANTE:**

A PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO E A CONFECÇÃO DO AUTO DE  
CONSTATAÇÃO DE SINAIS DE EMBRIAGUEZ TRAZIDOS PELA LEI  
VIGENTE.

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial à  
obtenção do grau de Bacharel em Direito,  
ao Curso de Direito, da Faculdade do  
Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof<sup>a</sup>. Orientadora Dr<sup>a</sup>. Fernanda Eloise  
Schmidt Ferreira Feguri  
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

---

Prof. Componente da Banca  
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

---

Prof. Componente da Banca  
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Apucarana, XX de Xxxxx de 2021.

## **EMBRIAGUEZ AO VOLANTE:**

A PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO E A CONFECÇÃO DO AUTO DE CONSTATAÇÃO DE SINAIS DE EMBRIAGUEZ TRAZIDOS PELA LEI VIGENTE<sup>1</sup>

**DRUNKNESS AT THE STEERING WHEEL: PRISON IN FLAGRANT CRIME AND THE CONSTRUCTION OF THE AUTO OF FINDING SIGNS OF DRUNKENNESS BROUGHT BY THE CURRENT LAW**<sup>2</sup>

Karla Karoline Miquelon de Souza<sup>3</sup>

**SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 A EMBRIAGUEZ DE CONDUTOR DE VEÍCULO E A LEI DE TRANSITO BRASILEIRO; 3 ANÁLISE ACERCA DA DISCUSSÃO DOUTRINÁRIA SOBRE OS CONCEITOS RELEVANTES DO CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E A VERIFICAÇÃO DA SUA HARMONIZAÇÃO COM PRINCÍPIOS DE UM DIREITO PENAL MÍNIMO; 4 O DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E A POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DA LEI AO CASO CONCRETO; 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.**

**RESUMO:** A embriaguez ao volante é condição apreciada pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), sendo assunto de suma relevância para o Direito e para a sociedade, a qual vivencia os riscos e as consequências da conduta irresponsável do ato de embriaguez ao volante. Ante a importância do posicionamento legal e com o intuito de dar resposta e garantir o cumprimento a condução de veículo de maneira responsável e segura tipificou-se tal conduta, sendo, porém, a constatação da embriaguez, a abrangência de alguns conceitos de aplicabilidade e o princípio da não autoincriminação, questões que geram contrapontos dignos de análise. O trabalho foi elaborado com base em revisão bibliográfica através do método indutivo, visando dar coesão e coerência ao texto, tornando possível a elucidação das proposições impostas pelo tema, identificando as características legais, as observações doutrinárias, o equilíbrio entre os elementos e a perspectiva para uma melhor adequação legal.

**PALAVRAS-CHAVE:** Embriaguez; Trânsito; Direção.

**ABSTRACT:** *Drunkness while driving is a condition appreciated by the Brazilian Traffic Code (CTB) and by the National Traffic Council (CONTRAN), being a matter*

<sup>1</sup> Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo da Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Fernanda Eloise Schmidt Ferreira Feguri.

<sup>2</sup> Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo da Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Fernanda Eloise Schmidt Ferreira Feguri.

<sup>3</sup> Acadêmico ou Bacharelado do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2017. Email para contato karlakarolms@hotmail.com.

*of utmost importance for the Law and for society, which experiences the risks and consequences of irresponsible conduct of drunken act behind the wheel. Given the importance of legal positioning and in order to respond and ensure compliance, driving a vehicle in a responsible and safe manner, such conduct was typified, however, the finding of drunkenness and the scope of some concepts of applicability and the principle of non-self-incrimination, issues that generate counterpoints worthy of analysis. The work was prepared based on a literature review using the inductive method, aiming to give cohesion and coherence to the text, making it possible to elucidate the propositions imposed by the theme, identifying the legal characteristics, the doctrinal observations, the balance between the elements and the perspective for a better legal fit.*

**KEY WORDS:** *Drunkenness; Traffic; Direction.*

## 1 INTRODUÇÃO

A embriaguez ao volante é um problema que decorre da decisão que menospreza os riscos e superestima as capacidades psíquicas e motoras da pessoa ébria, atitude que põe em risco o próprio condutor e qualquer indivíduo que o acompanhe ou que esteja em seu trajeto. Ante a necessidade do posicionamento jurídico em razão das condições que decorrem do ato de embriaguez ao volante é que foi abordado o tema no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e no Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Mesmo diante de todo esforço realizado em prol da conscientização e do aparato legal destinado à prevenção de acidentes e de preservação da segurança e da vida, e de uma série de consequências a serem expostas na pesquisa, o ato de direção por indivíduo embriagado continua sendo observado, e a abordagem desses casos possuem certas complexidades que justificam uma observação sobre os aspectos jurídicos e sociais da situação prática.

As ações do Estado e da sociedade destinadas a lidar com a responsabilidade informativa acerca dos perigos da direção em estado de embriaguez, enfrenta o desafio do convencimento para propor a segurança no trânsito, ademais, é principalmente no ato de identificação e de punição que algumas características procedimentais deixam algumas dúvidas sobre possíveis contradições, a exemplo da garantia de não produzir provas contra si ante a colocação do teste por etilômetro na abordagem da autoridade competente, ou

mesmo sobre a possibilidade da existência de algum limite de tolerância na identificação de quantitativo de alguma substância que pode causar embriaguez.

Para o embasamento do trabalho foi realizada pesquisa bibliográfica, por meio de método indutivo possibilitando o corroborar dos conceitos e informações obtidas e expostas no conteúdo, garantindo a coerência das premissas pretendidas sobre o assunto quanto a embriagues ao volante.

O trabalho dará introdução dissertando sobre as abordagens e os aspectos legais do tema, dando embasamento para a construção de um conhecimento prévio sobre as determinações que instituem o dispositivo. Em seguida serão analisados com apoio doutrinário algumas questões relativas à harmonia existente para a viabilidade junto ao direito penal. Ademais, pretende-se expor o poder de sancionar e a possibilidade de aperfeiçoamento da lei na prática, por fim, dar-se-á a conclusão.

## 2 A EMBRIAGUEZ DE CONDUTOR DE VEÍCULO E A LEI DE TRÂNSITO BRASILEIRO

A condução de veículo praticada por indivíduo ébrio está regulamentada pela Lei nº 9.503/ 97 do Código de Trânsito Brasileiro no Art. 306, após alteração realizada através da Lei nº 11.705/08<sup>4</sup>, nomeada popularmente como “lei seca”, além de ter os procedimentos determinados pela Resolução nº 432/13<sup>5</sup>, a lei tem a pretensão de maior rigor para com a segurança no trânsito, impondo a responsabilidade aos motoristas.

A capacidade nociva da combinação de embriaguez e direção, continua a provocar o legislativo para o aperfeiçoamento da abordagem legal sobre a conduta de modo que seja eficiente para a redução dessa prática e de reincidências daqueles que são enquadrados pela lei. Cumpre citar o que determina o Art. 306:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)  
Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.<sup>6</sup>

A compreensão que a sociedade tem sobre os dispositivos que disciplinam a embriaguez ao “volante” é frequentemente equivocada quando diz respeito a sua tolerância, isso porque há uma ideia de que ela exista, porém, é uma confusão feita sobre a margem de erro considerada pela avaliação do equipamento, e assim explica também o autor José Sobrinho dizendo que:

---

<sup>4</sup> BRASIL. Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008. Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências. **Planalto**. Brasília, DF, 16 jun. 2008. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11705.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11705.htm)>. Acesso em: 15 ago. 2021.

<sup>5</sup> BRASIL. Resolução Nº 432, de 23 de janeiro de 2013. Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes na fiscalização do consumo de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, para aplicação do disposto nos arts. 165, 276, 277 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB). **Gov**. Disponível em: < <https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/transito/conteudo-contran/resolucoes/resolu-o-uo-432-2013c.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2021.

<sup>6</sup> BRASIL. Lei Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. **Planalto**. Brasília, DF, 23 set. 1997. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9503compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm) >. Acesso em: 15 ago. 2021.

A constatação da ingestão de álcool é feita no momento da fiscalização de duas formas: por meio do uso de equipamentos medidores conhecidos como etilômetros ou etilotestes, que acusam a existência de álcool no ar alveolar e o proporcionalizam para o sangue; e por meio de verificação visual de sinais externos de embriaguez feita pelo agente de trânsito. No primeiro caso, os equipamentos homologados e aferidos, ainda apresentam uma margem de erro [...], e essa proporção deve ser desconsiderada na medição para efeito de autuação. Dessa restrição acabou por surgir um entendimento equivocado dos leigos, de que há uma quantidade limite de álcool que é permitida, o que não é verdade. Tais aparelhos são tão sensíveis que a ingestão de um simples bombom de licor poderá caracterizar a infração.<sup>7</sup>

A lei determina expressamente a não tolerância sobre qualquer quantidade de álcool em condutor de veículo automotor, porém, não descarta a possibilidade da mencionada possível margem de erro, condicionando ao CONTRAN a função de disciplinar essa margem, como consta no Art. 276:

Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de ar alveolar sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

Parágrafo único. O Contran disciplinará as margens de tolerância quando a infração for apurada por meio de aparelho de medição, observada a legislação metrológica.<sup>8</sup>

A análise da assertividade dos meios autorizados para serem utilizados na verificação da embriaguez consideram que a margem de erro se dá num limite baixo como impõe o “Art. 306. § 1º. I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)”<sup>9</sup>, essa ponderação se dá apenas para assegurar a justiça do meio de comprovação em seu limite falho que pode ocorrer na verificação metrológica, assim sendo, a Resolução nº 432/13 dispõe em alguns de seus artigos, incisos e parágrafos o seguinte:

Art. 4º Parágrafo único. Do resultado do etilômetro (medição realizada) deverá ser margem de tolerância, que será o erro máximo admissível, conforme legislação metrológica, de acordo com a “Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro” constante no Anexo I.

Art. 6º II – teste de etilômetro com medição realizada igual ou superior a 0,05 miligrama de álcool por litro de ar alveolar expirado (0,05 mg/L), descontado o erro máximo admissível nos termos da “Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro” constante no Anexo I;

<sup>7</sup> ALMEIDA SOBRINHO, José. **Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 435.

<sup>8</sup> BRASIL. Lei Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. **Planalto**. Brasília, DF, 23 set. 1997. Disponível em: <

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9503compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm) >. Acesso em: 15 ago. 2021.

<sup>9</sup> BRASIL, *loc cit.*



Art. 7º I – exame de sangue que apresente resultado igual ou superior a 6 (seis) decigramas de álcool por litro de sangue (6 dg/L);

II - teste de etilômetro com medição realizada igual ou superior a 0,34 miligrama de álcool por litro de ar alveolar expirado (0,34 mg/L), descontado o erro máximo admissível nos termos da “Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro” constante no Anexo I;

Art. 8º IV – § 2º No caso do teste de etilômetro, para preenchimento do campo “Valor Considerado” do auto de infração, deve-se observar as margens de erro admissíveis, nos termos da “Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro” constante no Anexo I.<sup>10</sup>

A realização de testes ou exames são impostos com a intenção de comprovação acerca da existência ou não da embriaguez, sendo algo que dá garantia ao diagnóstico primário da identificação do agente que faz a abordagem, de modo que a constatação da embriaguez não seja condicionada tão somente a observação e subjetividade.

A lei permite ao agente a constatação primeiramente visual, mas dá prioridade aos testes e exames para evitar equívocos ou exageros, para tanto a lei deixou taxativamente em seu texto a necessidade e obrigatoriedade do uso de verificações científicas e tecnológicas. Nesse sentido enfatiza o autor José Almeida dizendo que:

A Lei diz que o condutor “será” submetido aos exames, portanto não deixa opção ao agente ou autoridade de trânsito, obrigando-o a providenciar tais verificações químicas ou clínicas.

É de se ressaltar que o artigo 277 abre o leque de exames e testes que podem ser realizados, indo desde o uso do etilômetro até o exame clínico, ampliando, portanto, significativamente as possibilidades de constatação da embriaguez.

[...] A obrigatoriedade dos testes ou exames recai sobre a autoridade ou agente de trânsito, não vinculando o condutor, que pode se recusar a submeter-se a eles baseado no princípio do *nemotenetur se detegere*, garantido pela Constituição Federal e pelo ordenamento jurídico nacional.<sup>11</sup>

O fato de o dever de fazer relacionado aos exames para comprovação do estado de embriaguez ou do consumo de substância psicoativa não se estender ao condutor por razões constitucionais, não o exime do dever de contraprova a uma abordagem que determine a configuração de embriaguez mesmo sem a realização de teste ou exame ante a recusa do condutor.

<sup>10</sup> BRASIL. Resolução Nº 432, de 23 de janeiro de 2013. Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes na fiscalização do consumo de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, para aplicação do disposto nos arts. 165, 276, 277 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Gov. Disponível em: < <https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/transito/conteudo-contran/resolucoes/resolu-o-uo-432-2013c.pdf>>. Acesso em: 21 ago. 2021.

<sup>11</sup> ALMEIDA SOBRINHO, José. **Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 634.

Após a recusa da realização dos testes o condutor fica sujeito as condições previstas em lei. Para tentar sanar a possibilidade de recusa do condutor garantida constitucionalmente dada a natureza do ato de produção de provas, a princípio nota-se na intenção do legislativo uma ação para sobrepor ao direito individual os direitos e garantias coletivos relacionados a segurança, assim sendo determina o Art. 165-A:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)  
 Infração - gravíssima; (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)  
 Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)  
 Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)  
 Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no **caput** em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência).<sup>12</sup>

A forma estabelecida pelo art. 277 da Lei nº 13.281/16 delimita os modos em que se dará a atuação dos agentes em caso de recusa do condutor em realizar os testes, ou na impossibilidade da realização dos mesmos, entre os meios apresenta-se o que ressalta a devida interpretação do autor José Almeida:

[...] quando não for possível, por qualquer motivo justificável, a realização dos testes com equipamentos, o agente poderá avaliar o uso de álcool ou substância psicoativa por meio de observação dos sinais externos apresentados pelo condutor e a partir deles fazer um relato que demonstre a aparência de embriaguez, torpor ou excitação excessiva.<sup>13</sup>

As atitudes em prol de dar cada vez mais eficiência prática para a lei contra a condução de veículo automotor por indivíduo embriagado teve importante ganho com a Lei nº13.546/17, em casos de homicídio ou lesão culposa a embriaguez não constitui necessariamente uma condição para sua ocorrência, assim sendo a lei segue tratando ambas infrações penais com a autonomia que possuem, principalmente em razão de tutelarem bens jurídicos diferentes, compreendida tal característica distintiva entre as abordagens dos dispositivos, o autor Victor Eduardo explica que:

<sup>12</sup> BRASIL. Lei Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**Planalto**. Brasília, DF, 23 set. 1997. Disponível em: <

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19503compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503compilado.htm) >. Acesso em: 15 ago. 2021.

<sup>13</sup> ALMEIDA SOBRINHO, José. **Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 437.

Com a entrada em vigor da Lei n. 13.546/2017, em 19 de abril de 2018, a embriaguez ao volante passou a constituir qualificadora dos crimes de homicídio culposo e de lesão culposa, desde que a lesão seja grave ou gravíssima.

[...] Se o crime for o de lesão culposa na direção de veículo automotor, o fato de o condutor estar embriagado ou drogado faz com que a ação penal, que em regra depende de representação, passe a ser pública incondicionada (art. 291, § 1º, I, do Código de Trânsito).

Em situações extremadas, em que a conduta do motorista embriagado é de tal forma inaceitável, tem-se admitido que ele seja responsabilizado por homicídio ou lesão corporal com dolo eventual.<sup>14</sup>

A lei de trânsito e os demais dispositivos legais que disciplinam as condutas relacionadas tiveram importantes avanços para a garantia da segurança e do bom funcionamento no trânsito, numa ação que envolve o ambiente social complexo, com comportamentos que se relacionam de maneira constante, na qual todos estão expostos e em que há de ser garantida a responsabilidade de cada indivíduo.

---

<sup>14</sup>GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Legislação penal especial**: crimes hediondos – drogas - terrorismo – tortura – armas de fogo – contravenções penais – crimes de trânsito. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 240-241.

### 3 ANÁLISE ACERCA DA DISCUSSÃO DOUTRINÁRIA SOBRE OS CONCEITOS RELEVANTES DO CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E A VERIFICAÇÃO DA SUA HARMONIZAÇÃO COM PRINCÍPIOS DE UM DIREITO PENAL MÍNIMO

As considerações sobre as características que definem e que regulam o crime de embriaguez na condução de veículo automotor, permitem uma compreensão ampla das pretensões legislativa, a qual tem considerações que tendem a proteção do ambiente social coletivo do trânsito ante os direitos e responsabilidades individuais dos motoristas.

A interpretação acerca do crime de condução em estado de embriaguez tem objetivos claros, porém a garantia da segurança precede para que seja possível a proteção aos demais direitos reservados. Essa observação proporciona a compreensão sobre as prerrogativas e os deveres impostos para a abordagem dos agentes responsáveis.

A segurança viária dá condições para viabilizar o exercício dos direitos àqueles que dividem o mesmo espaço no trânsito, assim também entende o autor Victor Eduardo que diz: “É fácil concluir, portanto, que a segurança viária é o objeto jurídico principal do delito. O direito à vida e à saúde constituem, em verdade, a objetividade jurídica secundária do tipo penal”<sup>15</sup>.

O intuito preventivo e de proteção da lei se sobrepõe a necessidade de uma atitude evidentemente arriscada do indivíduo em estado ébrio, nesse sentido o legislador permite uma taxatividade que dê eficácia ao controle sobre a segurança nas vias públicas.

No momento em que o agente dirige o veículo estando com a capacidade psicomotora alterada em razão do álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. Não é necessário que o motorista esteja conduzindo o veículo de forma anormal ou que tenha causado risco a pessoas determinadas, já que se trata de crime de perigo abstrato.<sup>16</sup>

Nota-se que a intenção da lei se afirma com essa reflexão como um mecanismo de prevenção, de modo a coibir o cometimento do crime de proporcionar o perigo, visto que uma vez praticada a direção sob condição ébria não há meio

---

<sup>15</sup> GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Legislação penal especial**: crimes hediondos – drogas - terrorismo – tortura – armas de fogo – contravenções penais – crimes de trânsito. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p.238.

<sup>16</sup> GONÇALVES, *op. cit.*, p. 240.

comprovadamente seguro de se garantir os reflexos e o raciocínio mínimo necessário para uma direção que mantenha a segurança nas vias de trânsito.

Ao se ter o entendimento da necessidade protetiva almejada na lei, é importante o estudo da polêmica sobre a “presunção de embriaguez” e a “produção de provas contra si”, questões delicadas que tangem limites constitucionais de direitos e garantias individuais. Sobre este desafio paradoxal, o autor José Almeida Sobrinho diz que:

Na verdade, no entendimento de bons doutrinadores, o que o legislador fez foi considerar infração punível com as mesmas penas do artigo 165 o ato de se recusar ao exame ou teste, criando um novo dispositivo punitivo, não ocorrendo no caso presunção de embriaguez. Em nossa opinião, trata-se de uma forma de descumprir o princípio do *nemo tenetur se detegere*, punindo a recusa com as mesmas penas aplicáveis à efetiva constatação de embriaguez ou entorpecimento.<sup>17</sup>

É compreensível o entendimento de que há um tipo de violação ao princípio do direito de não produzir provas contra si mesmo (*Nemo tenetur se detegere*) na então considerada “punição” ao ato de recusa em fazer o teste que comprova a embriaguez, porém, é relevante a ponderação ante importantes condições implícitas, como a redução na possibilidade do abuso de autoridade, visto que a lei permite outros meios mais subjetivos para que as autoridades possam determinar o estado de embriaguez, desse modo teste ou exames são uma forma de comprovar a não embriaguez. Cabe também salientar que a lei tem a preocupação de proteção principalmente do coletivo que fica exposto aos riscos de condutor em estado ébrio, mas também tem a pretensão de conscientizar os próprios condutores de veículos automotores para a própria segurança.

O fato de ser garantido que o indivíduo não produza provas contra si mesmo, não é condição que exime o condutor das demais possibilidades de identificação do estado ébrio, que pode ser feito visualmente como mencionado no capítulo anterior quando apresentada a lei em estudo, assim sendo, não há um prejuízo ao princípio em questão, sendo permitido ao condutor enquadrado na lei a prova em contrário, que por sua vez pode constituir no exame comprobatório de sua sobriedade.

Quanto às responsabilidades do condutor ébrio, há de se investigar as causas do estado de embriaguez, mas ao que tange o entendimento da explicação

---

<sup>17</sup> ALMEIDA SOBRINHO, José. **Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 622.

básica para compreensão, cita-se o que explica o autor Miguel Reale ao mencionar Hungria dizendo que:

Apesar de a embriaguez causar a perda do controle dos próprios atos, pode-se vislumbrar, como anota HUNGRIA, pelas circunstâncias do fato, se o fato se enquadra como doloso ou culposo, e, presumida a imputabilidade, o agente responderá por crime doloso ou culposo. Assim um homicídio praticado em estado de embriaguez ao volante, na generalidade dos casos, será homicídio culposo [...].<sup>18</sup>

Em se tratando principalmente da embriaguez não acidental, em que o indivíduo assume então o risco da possibilidade de ficar ébrio ou que chega ao estado de embriaguez propositalmente, a lei não alivia a responsabilidade do condutor pelo simples fato de sua incapacidade decorrente da embriaguez, isso não seria razoável ante o ato decisório que subestima dos perigos da direção em estado ébrio. Nesse sentido o autor Fernando Marques ressalta:

A embriaguez não acidental não exclui a imputabilidade do agente; ele responderá pelo crime que venha a cometer quando embriagado estiver, não importando se sua embriaguez seja voluntária ou culposa, completa ou incompleta. Completa: nesta, o agente perde toda a capacidade de entendimento e vontade do que está ocorrendo. Incompleta: nesta, o agente perde parcialmente a capacidade de entendimento e vontade do que está ocorrendo, podendo compreender e querer, ainda que de maneira reduzida.<sup>19</sup>

Há ainda importante possibilidade jurídica sobre a responsabilidade de condutor ébrio que é o reconhecimento do dolo eventual, que enfatiza o ônus da soma das decisões e ações que geram risco resultar em um crime. Sobre o dolo eventual em crimes trânsito com condutor ébrio, a exemplo casos em ocorra o crime de homicídio, o autor Victor Eduardo informa que:

[...] O STF já firmou entendimento, entretanto, que não é em todo e qualquer caso de homicídio causado por condutor que se encontra sob os efeitos do álcool que a conduta pode ser enquadrada como homicídio com dolo eventual. Assim, conforme salientado, apenas para casos extremados se admite tal capitulação.<sup>20</sup>

Não se trata, portanto, de enquadramento indiscriminado, é indispensável a consideração de elementos que vão além da condição de embriaguez, que sozinha

---

<sup>18</sup> HUNGRIA, [1900?] *apud* REALE JÚNIOR, Miguel. **Fundamentos de direito penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 160.

<sup>19</sup> MARQUES, Fernando [et al.]. **Prática forense**: prática penal. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 60.

<sup>20</sup> GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Legislação penal especial**: crimes hediondos – drogas - terrorismo – tortura – armas de fogo – contravenções penais – crimes de trânsito. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 241.

não caracteriza suficientemente o dolo eventual. Sobre a análise de reconhecimento dos elementos, os autores Mendes, Bottini e Pacelli explicam que:

Em face da violência e das mortes ocorridas no trânsito, alguns julgados inclinaram-se pelo reconhecimento do dolo eventual na conduta dos motoristas. Os critérios fundamentais que são utilizados para justificar a modalidade dolosa são os seguintes: embriaguez do motorista; número de vítimas; excesso de velocidade ou racha; violência das lesões decorrentes do acidente. Somados, esses fatores levam o representante do Ministério Público a que ofereça a denúncia contra o agente por homicídio doloso (dolo eventual). Por sua vez, alguns Tribunais reconhecem o dolo eventual.<sup>21</sup>

Entende-se com o estudo sobre as colocações doutrinárias, que apesar de serem observados alguns equívocos ou desconhecimento sobre a lei na íntegra de suas premissas, foi aderida a lei através de aperfeiçoamentos coerência que explica e justifica cada dispositivo até então apresentado.

---

<sup>21</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BOTTINI, Pierpaolo Cruz; PACELLI, Eugênio (coord.). **Direito Penal Contemporâneo Questões Controvertidas**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 136.

#### 4 O DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E A POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DA LEI AO CASO CONCRETO

O direito administrativo sancionador tem propósitos de direitos e garantias fundamentais, que se justificam na finalidade sancionadora a qual visa defender o interesse público. Assim sendo, há de se compreender o caráter de ação punitiva da lei, em que deve ser considerado o caráter de perigo ou de resultado na conduta tipificada, identificando o interesse do direito administrativo sancionador.

Para a análise sob a perspectiva do direito administrativo sancionador a respeito da lei contra a condução de veículo automotor por indivíduo em estado ébrio, é relevante uma abordagem ampla do embasamento contido no *modus operandi* do direito administrativo, como explica o autor Rafael Oliveira ao dizer que: “A lei, como fonte do Direito Administrativo, deve ser considerada em seu sentido amplo para abranger as normas constitucionais, a legislação infraconstitucional, os regulamentos administrativos e os tratados internacionais”<sup>22</sup>.

Para entender o alcance do direito administrativo sancionador com a lei contra embriaguez ao volante, é relevante a reflexão sobre a Constituição Federal (CF) de 1988 que determina direitos e garantias individuais que orientam junto a princípios constitucionais os limites de alcance das leis a serem criadas e aplicadas. Um exemplo claro de tais condições está presente no artigo 5º da CF, mas assim como há proteções aos direitos individuais, há a garantia de que os direitos individuais de um não se sobressaiam aos direitos individuais dos demais integrantes da sociedade, determinando assim a igualdade perante a lei. Em relação à lei de trânsito o autor Víctor Eduardo menciona os seguintes dispositivos legais sobre a garantia de segurança:

Objetividade jurídica. O art. 5º, caput, da Constituição Federal assegura que todos os cidadãos têm direito à segurança. O art. 1º, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro estabelece que “o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos ...”, e em seu art. 28 dispõe que o motorista deve conduzir o veículo “com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito”.<sup>23</sup>

---

<sup>22</sup> OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de direito administrativo**. 8. ed. Rio de Janeiro: Método, 2020, p. 20.

<sup>23</sup> GONÇALVES, Víctor Eduardo Rios. **Legislação penal especial: crimes hediondos – drogas - terrorismo – tortura – armas de fogo – contravenções penais – crimes de trânsito**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 237.



No sentido de ênfase, o Art. 6º da Constituição também coloca como direitos sociais a segurança <sup>24</sup>, e é razoável a reflexão de que não há uma necessária superioridade do direito público sobre o direito privado quando observado a proteção constitucional para ambos interesses, e como propõe o autor Rafael Oliveira, o interesse público não se diferencia do direito privado de maneira totalmente dissociada e antagônica, pois o direito privado individual diz respeito ao direito privado de todo aquele que por sua vez faz parte do coletivo social. Rafael Carvalho explica que:

Portanto, não existe um interesse público único, estático e abstrato, mas sim finalidades públicas normativamente elencadas que não estão necessariamente em confronto com os interesses privados, razão pela qual seria mais adequado falar em “princípio da finalidade pública”, em vez do tradicional “princípio da supremacia do interesse público”, o que reforça a ideia de que a atuação estatal deve sempre estar apoiada em finalidades públicas, não egoístas, estabelecidas no ordenamento jurídico. A atuação do Poder Público não pode ser pautada pela supremacia do interesse público, mas, sim, pela ponderação e máxima realização dos interesses envolvidos.<sup>25</sup>

A constitucionalidade da abordagem feita com base na lei contra a embriaguez ao volante se sustenta na força imperativa da lei, garantindo autoridade para os agentes dentro das prerrogativas asseguradas para o exercício da atividade fiscalizadora e de ação quando necessária.

A correta interpretação das premissas e da literalidade da lei demonstra o respeito aos direitos e garantias constitucionais. Por mais que pareça contraditória ou confusa numa observação crítica superficial ou desinformada, quando aprofundada a análise fica compreensível a necessidade e os objetivos do dispositivo, e se entende principalmente o compromisso assumido pelo Estado que incumbe ao agente que aplica o direito administrativo sancionador uma atuação subordinada à lei. É interessante citar o autor Alexandre Santos que explica sobre a presunção de veracidade decorrente dessa relação de obrigação de coerência entre os atos dos agentes e a lei dizendo que:

Como a Administração Pública está jungida a fazer apenas o que está previsto ou autorizado na lei, presume-se que seus atos são verídicos e legítimos, tanto em relação aos fatos por ele invocados quanto às razões

---

<sup>24</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Planalto**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 28 ago. 2021.

<sup>25</sup> OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de direito administrativo**. 8. ed. Rio de Janeiro: Método, 2020, p. 48.

jurídicas que os motivaram.

Tal presunção é, contudo, relativa, *juris tantum*, admitindo prova ou argumentação em sentido contrário, da mesma forma que a possibilidade de sua impugnação administrativa ou judicial é sempre garantida.

Esse é o princípio que embasa a fé pública atribuída a declarações proferidas por autoridades públicas ou agentes dela delegatários (o tabelião possui fé pública nas declarações que afiança acerca de contratos imobiliários; o guarda de trânsito, ainda que não tenha como obrigar o motorista supostamente alcoolizado a realizar o teste do bafômetro, pode e deve indicar os sinais exteriores de embriaguez, tais como a dificuldade de se expressar verbalmente e o andar com dificuldade, e estas afirmações serão, em princípio, tidas até prova em contrário, como verdadeiras quanto à existência dos fatos e válidas quanto à sua juridicidade).<sup>26</sup>

Há uma legitimidade dos atos praticados por agentes públicos em relação a lei de embriaguez ao volante que é necessária e conveniente ante a possibilidade de recusa do infrator em realizar teste ou exames que comprovem a embriaguez de fato. Essa condição pode ter resposta no poder de polícia, o qual garante a administração pública condições de intervir limitando o direito individual em razão da coletividade. Sobre o poder polícia no âmbito do direito administrativo Di Pietro disserta que:

O tema relativo ao poder de polícia é um daqueles em que se colocam em confronto esses dois aspectos: de um lado, o cidadão quer exercer plenamente os seus direitos; de outro, a Administração tem por incumbência condicionar o exercício daqueles direitos ao bem-estar coletivo, e ela o faz usando de seu poder de polícia.

[...]O fundamento do poder de polícia é o princípio da predominância do interesse público sobre o particular, que dá à Administração posição de supremacia sobre os administrados.<sup>27</sup>

Os poderes dos agentes públicos no que tange à lei contra embriaguez ao volante, dizem respeito ao “dever” de agir imposto legalmente, não se trata, portanto, do exercício da vontade subjetiva, mas sim da determinação objetiva da lei que dá as orientações de conduta para a garantia da eficiência e eficácia da lei. A punição de âmbito administrativo tem seguintes definições segundo o Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)

Infração - gravíssima; (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

<sup>26</sup> ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Curso de direito administrativo**. 2.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 89.

<sup>27</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 34. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 162.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)<sup>28</sup>

Nesse sentido de seriedade e compromisso com a lei, a punição para embriaguez ao volante deve ser devidamente fundamentada, a exemplo da suspensão administrativa como explana o autor Victor Eduardo ao dizer que “A suspensão administrativa será aplicada por decisão fundamentada da autoridade de trânsito competente, em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa (art. 265)”<sup>29</sup>.

A aplicação de sanção administrativa da lei contra a embriaguez ao volante possui características que embasam a possibilidade de ação dos agentes na busca de vias de trânsito mais seguras. O autor Rafael Carvalho ressalta que: “A força vinculante do precedente administrativo decorre da necessidade de segurança jurídica, de vedação da arbitrariedade, de coerência e de aplicação igualitária da ordem jurídica”<sup>30</sup>.

A garantia de proteção contra ação do processo administrativo encontra respaldados decorrentes da Constituição, como o princípio mencionado por Alexandre Mazza dizendo que o “[...] contraditório e ampla defesa: garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio”<sup>31</sup>. Nesse sentido, como mencionado no capítulo anterior, a realização de testes ou exames podem e devem ser entendidas também como meio de prova do não cometimento de infração, o que tende a evitar o abuso de autoridade e de acusações injustificadas. O autor Alexandre Mazza reforça a noção do direito do acusado ao ressaltar que no processo administrativo: “A instrução do

---

<sup>28</sup> BRASIL. Lei Nº 9.503. De 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Art.306. **Planalto**. Brasília, DF, 23 set. 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19503compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503compilado.htm)>. Acesso em: 15 ago. 2021.

<sup>29</sup> GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Legislação penal especial: crimes hediondos – drogas - terrorismo – tortura – armas de fogo – contravenções penais – crimes de trânsito**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p.243.

<sup>30</sup> OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de direito administrativo**. 8. ed. Rio de Janeiro: Método, 2020, p. 24.

<sup>31</sup> MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 522.

processo, realizada para comprovar os fatos alegados, é promovida de ofício, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias<sup>32</sup>.

Quanto à “adequação” ao caso concreto, diz respeito às premissas constitucionais de defesa da soma de direitos individuais em dimensões coletivas em detrimento do direito individual do infrator, ou seja, a proteção da garantia a segurança de interesse da sociedade. Isso sem prejuízo dos direitos de defesa do indivíduo autuado, o qual tem reservado implicitamente outro princípio citado pelo autor Alexandre Mazza, a “[...] razoabilidade ou proporcionalidade: adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público”<sup>33</sup>.

A justificativa fática da importância da intervenção da lei está evidenciada nos dados estatísticos. Um exemplo está na divulgação da matéria feita pelos treze anos da lei seca, revelando que:

Dados da PRF mostram que, em 2019, foram registrados 5.419 acidentes por esse motivo, enquanto em 2020 houve uma redução de 6%, registrando um total de 5.070. Este ano, de Janeiro a Maio, 1.738 acidentes foram causados por motoristas que dirigiam embriagados. Em 2020 também foram quase 12 mil infratores retirados das rodovias federais por dirigir sob a influência de álcool, ao passo que em 2019 foram 18.467 e em 2021, apenas de Janeiro a Abril, 3.584 já foram notificados.<sup>34</sup>

É interessante frisar que o direito lida com a realidade complexa da sociedade, a qual tem comportamento dinâmico. Por mais que tenha havido evolução considerável nas leis de trânsito, e a adequação normativa e punitiva exerçam algum tipo de mudança no comportamento dos condutores de veículos automotor, é notória a necessidade de comprometimento e maior conscientização para com a responsabilidade dos mesmos na garantia de segurança das vias de trânsito.

---

<sup>32</sup> MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 524.

<sup>33</sup> MAZZA, *op. cit.*, p. 522.

<sup>34</sup> LEI Seca completa 13 anos: Prioridade nas fiscalizações da PRF, essa norma já ajudou a salvar milhares de vidas. **Gov.br Polícia Rodoviária Federal**. [S.l.] Sine loco, 20 jul. 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/prf/pt-br/noticias/nacionais/lei-seca-completa-13-anos>>. Acesso em: 12 set. 2021.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, conclui-se que a apreciação feita pela lei de trânsito sobre a situação referente ao condutor de veículo automotor em estado ébrio, teve importantes evoluções, as quais atentam para a promoção do compromisso com a promessa constitucional de garantia da segurança.

Foi possível conhecer as características que permeiam as premissas da legislação ao criar o dispositivo, sendo resposta à necessidade de conscientizar e gerar mais segurança nas vias públicas de trânsito, inibindo práticas irresponsáveis decorrentes da direção em estado de embriaguez.

Através da análise acerca da doutrina quanto à embriaguez ao volante, tem-se o esclarecimento de questões importantes como a elucidação do motivo da lei se aplicar de maneira taxativa, enquadrando os condutores por orientação legal que se justifica também no perigo abstrato.

Viabilizou-se a compreensão da obrigação legal do agente em relação a possível recusa na realização de teste para averiguação da condição do condutor, e como a lei garante com determinações e orientações a razoabilidade do posicionamento ante a colocação costumeiramente feita da garantia do *nemo tenetur se detegere*, em contraposição a realização de teste em aparelhos que detectem e comprovam a embriaguez.

Finda-se a análise numa noção de que qualquer contraponto que questione a lei da legitimidade de suas garantias, sejam elas impeditivas ou impositivas, as justificativas e explicações expostas demonstram a constitucionalidade de sua aplicação ponderada nos limites legais estipulados, e que se baseiam em objetivos de real valor para o âmbito social e também quanto aos direitos individuais relacionados à segurança.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Juelci de. **Trânsito: legislação, doutrina, prática, jurisprudência, ações judiciais, processos administrativos, municipalização**. São Paulo: Ed. Primeira Impressão, 2004.

ALMEIDA SOBRINHO, José. **Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Curso de direito administrativo**. 2.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

BARROS, Enio Gustavo Lopes. A prova da embriaguez e as alterações trazidas pela Lei 12.760/2012 no Código de Trânsito brasileiro. **Conteúdo Jurídico**. 02 ago. 2016. Disponível em: < <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47174/a-prova-da-embriaguez-e-as-alteracoes-trazidas-pela-lei-12-760-2012-no-codigo-de-transito-brasileiro>>. Acesso em: 12 set. 2021.

BOCCHINI, Bruno. Dirigir alcoolizado aumenta mais de três vezes a chance de morte. **Agência Brasil**. São Paulo, 24 set. 2020. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-09/dirigir-alcoolizado-aumenta-mais-de-tres-vezes-chance-de-morte>>. Acesso em: 12 set. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Planalto**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 28 ago. 2021.

BRASIL. Decreto no 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a convenção americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Planalto**. 6 nov. 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)>. Acesso em: 12 set. 2021.

BRASIL. Lei Nº 9.503. De 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Art.306. **Planalto**. Brasília, DF, 23 set. 1997. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19503compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503compilado.htm)>. Acesso em: 15 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008. Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que 'institui o Código de Trânsito Brasileiro', e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências. **Planalto**. Brasília, DF, 16 jun. 2008. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11705.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11705.htm)>. Acesso em: 15 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.546, de 19 de dezembro de 2017. Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre

crimes cometidos na direção de veículos automotores. **Planalto**. Brasília, DF, 19 dez. 2017. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13546.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13546.htm)>. Acesso em: 21 ago. 2021.

BRASIL. Resolução Nº 432, de 23 de janeiro de 2013. Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes na fiscalização do consumo de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, para aplicação do disposto nos arts. 165, 276, 277 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB). **Gov**. Disponível em: < <https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/transito/conteudo-contran/resolucoes/resolu-o-uo-432-2013c.pdf>>. Acesso em: 21 ago. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. Lei 13.546/17: Altera disposições do Código de Trânsito Brasileiro. **meujuridico.com.br**. 20 dez. 2017. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/12/20/lei-13-54617-altera-disposicoes-codigo-de-transito-brasileiro/>>. Acesso em: 28 ago. 2021.

DA COSTA, Ana Maria Fernandes Ballan. O Art 306 CTB (Código de Trânsito Brasileiro): embriaguez ao volante. **Claudia Seixas Sociedade de Advogados**. 2020. Disponível em: < <https://claudiaseixas.adv.br/o-art-306-ctb-codigo-de-transito-brasileiro-embriaguez-ao-volante/#:~:text=O%20Art%20306%20CTB%20traz,habilita%C3%A7%C3%A3o%20para%20dirigir%20ve%C3%ADculo%20automotor.>>>. Acesso em: 21 ago. 2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 34. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

FERREIRA, Jônatas da Cunha. A descriminalização da embriaguez ao volante: uma análise crítica da tutela penal relativa à conduta tipificada no artigo 306 do código de trânsito brasileiro. **Unisul**. Tubarão, SC, 2019. Disponível em: <[https://www.riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/7424/\\_TCC%20JONATAS%20FERREIRA%20-%20Descriminalizacao%20Embriaguez%20FINAL\\_Pub.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://www.riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/7424/_TCC%20JONATAS%20FERREIRA%20-%20Descriminalizacao%20Embriaguez%20FINAL_Pub.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 28 ago. 2021.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Legislação penal especial**: crimes hediondos – drogas - terrorismo – tortura – armas de fogo – contravenções penais – crimes de trânsito. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GRECO FILHO, Vicente. **A culpa e sua prova nos delitos de trânsito**. São Paulo: Saraiva, 1993.

LEI Seca completa 13 anos: Prioridade nas fiscalizações da PRF, essa norma já ajudou a salvar milhares de vidas. **Gov.br Polícia Rodoviária Federal**. [S.l.] Sine loco, 20 jul. 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/prf/pt-br/noticias/nacionais/lei-seca-completa-13-anos>>. Acesso em: 12 set. 2021

LEITÃO JR, Joaquim. Embriaguez ao volante e eventual incidência do art. 301 do CTB. **Jusbrasil**. 2017. Disponível em:

<<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/484181672/embriaguez-ao-volante-e-eventual-incidencia-do-art-301-do-ctb>>. Acesso em: 06 abr. 2021.

LIMA, Anderson Oliveira. Direito Penal: Embriaguez ao volante e o risco presumido. **Jusbrasil**. 2016. Disponível em: <<https://andersonlimamp.jusbrasil.com.br/artigos/298517680/direito-penal-embriaguez-ao-volante-e-o-risco-presumido>>. Acesso em: 28 ago. 2021.

LIMA, Marcellus Polastri. **Crimes de trânsito: aspectos penais e processuais**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MARQUES, Fernando [et al.]. **Prática forense: prática penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; BOTTINI, Pierpaolo Cruz; PACELLI, Eugênio (coord.). **Direito Penal Contemporâneo Questões Controvertidas**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MITIDIERO, Nei Pires. **Crimes de trânsito e de circulação extratransito: comentários à parte penal do CTB**. São Paulo: Saraiva, 2015.

NOGUEIRA, Ana Luiza Rangel. Importância do trânsito na história e as mudanças implementadas no crime de embriaguez ao volante. **Conteúdo jurídico**. 13 jul. 2017. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50483/importancia-do-transito-na-historia-e-as-mudancas-implementadas-no-crime-de-embriaguez-ao-volante>. Acesso em: 21 ago. 2021.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de direito administrativo**. 8. ed. Rio de Janeiro: Método, 2020.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Fundamentos de direito penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. **Acidentes de trânsito: responsabilidade e reparação**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Comentários ao Código de Trânsito brasileiro**. São Paulo, editora revista dos tribunais LTda, 2013.

SOARES, Joabson Cruz. **O Código de Trânsito Brasileiro E as Penalidades Por Dirigir Embriagado**. [S.l.] Sine loco: Independently Published, 05 jun. 2020.

VIAPIANA, Tábata. Condenação por embriaguez ao volante não exige ocorrência de dano. **Consultor Jurídico**, 31 jan. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-31/condenacao-embriaguez-volante-nao-exige-ocorrencia-dano>. Acesso em: 21 ago. 2021.



## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à minha família, que me ajudou a superar tantos momentos difíceis. Principalmente aos meus pais pelo apoio e por aguentar o estresse diário.

Aos amigos, que estiveram comigo todos esses anos. Sempre um ajudando o outro.

Aos professores que me ensinaram lições de vida, pois sem eles não teria chegado até aqui. Eles são meu maior exemplo e gratidão.

Agradeço a Deus por sempre me abençoar, que sem ele nada disso seria possível.